

Despacho n.º 54/PRES/ESHTE/2009

O Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, disciplinam o regime de equiparação a bolseiro, no País e no estrangeiro, dos funcionários e agentes do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, criando condições para potenciar o seu mérito e capacidades, incentivando a valorização dos recursos humanos da Administração Pública.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) vem estabelecer que o pessoal docente pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior

Considerando a importância que este regime pode assumir para o pessoal docente e não docente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, designadamente no que respeita à promoção da sua formação e valorização profissionais e aproveitando o ensejo que o articulado no artigo 37.º-A do ECPDESP nos proporciona, impõe-se aprovar o presente Regulamento que defina as regras da atribuição do Estatuto de Equiparação a Bolseiro.

Assim, considerando o disposto pelos artigos 37-A.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, 102, n.º 1 alínea o) da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, e pela alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º dos Estatutos da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (E.S.H.T.E.), homologados pelo

Despacho Normativo n.º 44/2008, de S. Ex.ª, o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 21 de Agosto de 2008, publicado no Jornal Oficial, o *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2008, aprovo o Regulamento de Equiparação a Bolseiro da E.S.H.T.E., em anexo ao presente despacho e que dele constitui parte integrante.

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, a 28 de Dezembro de 2009.

**O Presidente da
Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril**



(Prof. Doutor Fernando João de Matos Moreira)

ANEXO
REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO DA ESCOLA
SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

Aos trabalhadores em funções públicas (docentes e não docentes) a exercer funções nas instituições de ensino superior politécnico pode ser concedida a equiparação a bolseiro no País e no estrangeiro, nos termos dos dispositivos legais em vigor e do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2º

Contingentação

1. Por despacho anual do Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE) serão fixadas as quotas de equiparação a bolseiro por área científica, no caso do pessoal docente, e por serviço, no caso de pessoal não docente, a conceder para a ESHTE, devendo as mesmas ser publicitadas pelos meios mais adequados, nomeadamente através do seu sítio da Internet.
2. No caso de não ser esgotada a quota de afectação a uma determinada área científica ou serviço, por falta de candidatos em condições de poderem beneficiar da equiparação a bolseiro, deverão as vagas remanescentes ser distribuídas proporcionalmente pelas restantes áreas científicas ou serviços em que o número de candidatos tenha ultrapassado a referida quota.

Artigo 3º

Requisitos

1. No caso do pessoal docente, são requisitos da concessão de equiparação a bolseiro, além da qualidade de trabalhador em funções públicas, três anos de serviço efectivo de funções na instituição, com a última avaliação de desempenho positiva, indexada à avaliação de desempenho referida na alínea i) do n.º 2 do artigo 35-A do ECPDESP.
2. No caso do pessoal não docente, são requisitos de concessão de equiparação a bolseiro, além da qualidade de trabalhador em funções públicas, com a última avaliação de desempenho correspondente a uma pontuação mínima de 3, concedida ao abrigo do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação da Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 4.º

Condições de Atribuição

A equiparação a bolseiro poderá ser concedida, nas seguintes condições:

- a) Para realização de programas de trabalho e estudo ou para frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse da ESHTE, no País ou no Estrangeiro;
- b) Para participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, de reconhecido interesse da ESHTE, no Estrangeiro;
- c) No âmbito de programas específicos geridos e ou financiados por Entidades Públicas ou Privadas nos termos dos respectivos regulamentos, obtida a prévia concordância da ESHTE.

Artigo 5.º

Efeitos da Equiparação

1. A equiparação a bolseiro implica a dispensa temporária total ou parcial do exercício de funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho,

designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

2. A equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial poderá ser concedida até ao limite de 50% do horário normal de trabalho semanal.
3. A equiparação a bolseiro prevista no presente regulamento não é acumulável, no mesmo ano civil, com outras modalidades de dispensa de serviço designadamente com a prevista nos artigos 36.º e 36º-A do Decreto-Lei n.º 185/81, de 11 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto.
4. Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, em qualquer das situações previstas no artigo anterior, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente Regulamento.

Artigo 6º

Duração

1. A equiparação a bolseiro pode ser concedida com a seguinte duração:
 - a) Superior a três meses e até ao limite de um ano para a realização de programas de trabalho ou estudo e para frequência de cursos ou estágios, no país;
 - b) Até ao limite de um ano para a participação em congressos, seminários ou reuniões de carácter análogo, e realização de programas de trabalho ou estudo, bem como para frequência de cursos ou estágios, no estrangeiro;
 - c) Pelo prazo concedido ao abrigo do Programa Financiador e respectivas prorrogações.
2. No caso de pessoal docente a equiparação a bolseiro concedida nos termos da alínea a) do número anterior pode ter duração inferior ou igual a três meses.

3. O prazo de um ano a que se refere as alíneas a) e b) do n.º 1 poderá ser prorrogado, ano a ano, incluindo as prorrogações, até ao limite de:
 - a) Quatro anos para a realização de doutoramento;
 - b) Dois anos para a realização de mestrado;
 - c) Dois anos noutras situações devidamente fundamentadas.
4. No caso de concessão de equiparação a bolseiro por anos sucessivos, o exercício do direito fica condicionado à apresentação de requerimento e relatório do trabalho desenvolvido, acompanhado de parecer do orientador, quando aplicável.
5. Para o pessoal não docente, a equiparação a bolseiro referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, só pode ser concedida uma vez em cada ano civil.

Artigo 7º

Formalização do pedido

1. O pedido de equiparação é formalizado mediante requerimento dirigido ao Presidente da ESHTE e entregue no Secretariado da Presidência da ESHTE.
2. Do requerimento deve constar:
 - a) A duração, condições e termos da equiparação pretendida;
 - b) A justificação do interesse público da equiparação.
3. No caso de candidaturas para a realização de cursos de pós-graduações, mestrados ou doutoramentos, o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Prova de inscrição no curso ou de aceitação pela instituição de ensino superior da sua realização;
 - b) Plano curricular de mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento.
4. Após receber o pedido de equiparação o Presidente da ESHTE remete-o para o Conselho Técnico-Científico da ESHTE para que este emita parecer sobre o mesmo.

5. Do parecer do Conselho Técnico-Científico da ESHTE deve constar, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

Artigo 8º

Interesse público

Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para a instituição e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendido.

Artigo 9º

Deveres do bolsheiro

1. O equiparado a bolsheiro obriga-se a:

- a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b) Quando a equiparação a bolsheiro tiver como finalidade o mestrado ou o doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da tese de mestrado ou dissertação de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;
- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;
- d) Indemnizar a ESHTE se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputado;

- e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;
 - f) Indemnizar a Instituição se rescindir ou denunciar o vínculo contratual, ou se não cumprir o referido na alínea d).
2. A indemnização prevista na alínea f) do n.º anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.

Artigo 10º

Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a três meses não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas.

Artigo 11º

Dispensa de serviço docente

1. Os docentes da ESHTE que exerçam funções em regime de exclusividade ou tempo integral que beneficiarem do estatuto de equiparação a bolseiro, e que por força da aplicação desse regime não obtiverem a dispensa total do exercício de funções docentes, não podem acumular a dispensa de serviço docente concedida pelo respectivo programa com quaisquer outras dispensas de serviço docente resultantes da lei ou dos Estatutos da ESHTE.
2. No caso previsto no número anterior, os docentes deverão ministrar um mínimo de seis horas lectivas, semanais.

Artigo 12º

Autorização e Publicitação

1. A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente da ESHTE do qual conste a respectiva duração, condições e termos.
2. Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet da ESHTE, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de Setembro.

Artigo 13º

Deslocação em Serviço Público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando a ESHTE reconhecer interesse na participação do trabalhador em eventos de curta duração não superiores a três dias, poderá ser autorizada a deslocação em serviço público.

Artigo 14º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1. Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente da ESHTE.

Artigo 15º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.